



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Tendo em vista adequação aos requisitos previstos no artigo 28-A do CPP, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **INVESTIGADO** abaixo qualificado celebram o presente acordo de não persecução penal, sob as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O INVESTIGADO ADRIANO LEOPOLDO BLASZAK, brasileiro, filho de e **LEONILDA IVONE BLASZAK** e **FLAVIO LUIZ BLASZAK**, nascido em 14/11/1977, CPF nº 950.352.490-34, RG nº. 17.270.596-0/SSP-PR, residente na Rua XV de Novembro, 434, Bairro Centro, Condor - RS, CEP 98.290-000, Brasil, **confessa formal e circunstancialmente** que consciente da ilicitude dos fatos e com vontade de praticá-los, transportou, no caminhão Iveco Stralis 570S41T, placas MMD-2F79, acoplado ao semirreboque Guerra AG GR, placa ISY-1E46, em 29 de abril de 2025, por volta das 04 horas e 35 minutos, no KM 472 da BR 153, no município de Porto Vitória/PR, mercadorias de procedência estrangeira (**incluindo maços de cigarro, vinhos, eletrônicos**) introduzidas no país irregularmente, em desacordo com a legislação vigente, sem o pagamento de tributos devidos, conduta tipificada pelos artigos 334 e 334-A do Código Penal.

CLÁUSULA SEGUNDA – O INVESTIGADO compromete-se a pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, a qual poderá ser parcelada em até 24 parcelas mensais.

Parágrafo primeiro – Os valores acima referidos deverão ser recolhidos mediante depósito em conta a ser indicada pelo Juízo de Execução.

Parágrafo segundo – O **INVESTIGADO** tem o prazo de 30 dias ou, se houver parcelamento, os dias referentes ao prazo de parcelas indicado, a contar da data da homologação judicial do presente acordo, para comprovar a integral quitação da prestação pecuniária prevista nesta cláusula.



CLÁUSULA TERCEIRA – O INVESTIGADO obriga-se a comunicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e/ou ao Poder Judiciário o atual endereço e eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, assim como comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo, sob pena de rescisão deste acordo.

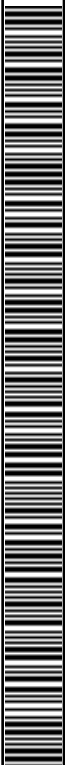
CLÁUSULA QUARTA – O inadimplemento deste acordo pelo INVESTIGADO implicará a sua rescisão unilateral pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, estando ciente o INVESTIGADO de que se atribui exclusivamente ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** avaliar a idoneidade de eventual justificativa apresentada pelo descumprimento do acordo.


Parágrafo primeiro – A rescisão do presente acordo enseja o perdimento dos valores que já tiverem sido depositados em atendimento a cláusula segunda, os quais serão definitivamente incorporados à referida conta judicial e serão destinados a entidades assistenciais.

Parágrafo segundo – Tendo o INVESTIGADO dado causa a rescisão do presente acordo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** poderá (a seu critério) se negar a oferecer eventual benefício de suspensão condicional do processo na ação penal que vier a ser ajuizada em decorrência do objeto ora acordado.

Parágrafo terceiro – A rescisão do presente acordo por culpa da INVESTIGADO ensejará a adoção das medidas persecutórias pertinentes pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ressaltando-se, para tanto, que a confissão constante da cláusula primeira deste acordo será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA QUINTA – Uma vez cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13 do CPP)



Investigado: 

Advogado(a): 

Foz do Iguaçu/PR, data da assinatura eletrônica

(assinado digitalmente)

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES, em 21/05/2025 19:01. Para verificar a autenticidade acesse:
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b52bc367.0f64d8a6.0f3bdb23.8bfa9085

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJJZVQ SYGM6 BTPKH 2MFUY